



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 543470/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4253/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste. Apuração de eventuais ilegalidades na terceirização de serviços contábeis. Determinação de restituição de valores recebidos sem a efetiva comprovação dos serviços prestados. Conjunto probatório insuficiente a demonstrar a efetiva prestação de serviços. Manutenção da decisão originária. Conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANTONIO SIMIANO, representante da empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME, em face do Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), que determinou a restituição de valores no montante total de R\$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos reais e cinco centavos), por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n.º 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos (grifado no original):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente em parte** a presente tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 16, III, “b”, “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005 para assim considerar:

(i) **regulares** as contas do presidente da Câmara Municipal, ÉLIO DIDIMO – exercício de 2015;

(ii) **regulares** as contas da presidente da Câmara Municipal CLARICE NUNES PEREIRA – exercício de 2016;

(iii) **regulares** as contas de JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, prefeito do município de Santa Maria do Oeste em 2018;

(iv) **irregulares** as contas de responsabilidade de CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016;

II – determinar a **restituição de valores** no montante total de R\$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais e cinco centavos), devidamente atualizados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001- 82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013) e pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, responsabilidade solidária a CLAUDIO LEAL, prefeito do município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R\$ 135.000,00;

III – **aplicar a multa proporcional ao dano**, prevista no art. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, no percentual de 10% do valor ordenado (R\$ 138.000,02), em razão de lesão ao erário, pelo pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços contratados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME;

IV – **aplicar a multa administrativa** prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a CLAUDIO LEAL, em razão de descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado nº 6, desta Corte;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

O **Recorrente** pleiteia a reforma da decisão objurgada, a fim de que, seja revista a decisão proferida e conseqüentemente arquivado o presente processo administrativo deste Tribunal, por total improcedência dos apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nas razões do Recurso, o interessado sustentou em síntese que:

i) **DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:** Alega o Recorrente que não houve contestação de valores pelo Requerente, nem pelo gestor à época do Município de Santa Maria do Oeste-PR, bem como, em relação a Câmara Municipal de Vereadores, pois os serviços foram prestados.

ii) **DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR:** Alega o Recorrente que pelo contraditório apresentado pela Câmara de Vereadores (peça 82), restou expresso e claro a efetiva prestação dos serviços, razão pela qual, o Recorrente entende que não há motivos para as devoluções dos valores a ele imputados nos termos do Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), ou qualquer ilegalidade que os justifique, relatando que o próprio Ente público reconhece o trabalho realizado, como forma de consultoria conforme prevê o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

A fim de comprovar o alegado, o Recorrente acostou um link¹ de acesso para verificação de todos os e-mails trocados com o Ente Municipal.

iii) **DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR:** Da mesma forma que o item anterior, o Recorrente alega que houve a efetiva prestação do serviço pela Recorrente, atestado pela própria contabilidade municipal.

A fim de comprovar o alegado, o Recorrente acostou links² de acesso para verificação de todos os e-mails trocados com o Ente Municipal, juntamente com uma declaração emitida pelo Município de Santa Maria do Oeste, colacionada à peça 121, fls. 6/7.

iv) **AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:** O Recorrente destaca que não lhe fora oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa no caso em tela, ferindo o direito constitucional à ampla defesa, passível de nulidade.

¹ https://drive.google.com/drive/folders/1PC0hVQny3w8MjBMvcjuzu8Te_ysLN269?usp=sharing

² <https://drive.google.com/drive/folders/1kKR-elTi-n4DgyQV9vCvu88CXWqg5VnK?usp=sharing> e https://drive.google.com/drive/folders/1PC0hVQny3w8MjBMvcjuzu8Te_ysLN269?usp=sharing



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) **DA DESPROPORCIONALIDADE:** Alega o Recorrente que as penalidades a ele impostas são desproporcionais, uma vez que no seu entendimento nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado, tampouco, qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação, ferindo os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Destaca ainda que não há qualquer evidência de má fé do Recorrente, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável.

vi) **DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO:** O Recorrente reiterou que trata-se de uma simples irregularidade formal, passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, por considerar que estamos diante de um ato que fora efetivamente prestado pelo Recorrente, justificando o seu pagamento.

Em conclusão, o Recorrente, considerando a ausência de dano ao erário público, relata que não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo.

vii) **DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA:** Descreve que nos termos do §3º, do art. 1º, da Lei de Improbidade Administrativa n.º 14.230/21, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.

E, conforme sustentou o Recorrente, com base em toda instrução probatória no decorrer do Processo, não há provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável, bem pelo contrário, relata a sua inocência.

A fim de comprovar o alegado, além dos links acima mencionados, o Recorrente acostou aos autos os seguintes documentos: Declaração do Município de Santa Maria do Oeste referente a contratação de seus serviços (peça 122); Contraditório da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49559/21 (peça 123); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2013 (peça 124); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2014 (peça 125); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2015 (peça 126); Log de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2016 (peça 127); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2013 (peça 128); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2014 (peça 129); Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2015 (peça 130); e Log de Acessos e Alterações do Município de Santa Maria do Oeste – 2016 (peça 131).

Por fim, requereu “o recebimento deste Recurso para fins de que seja revista a decisão proferida e conseqüentemente arquivado o presente processo administrativo DO TCE, por total improcedência dos apontamentos.” (peça 121, fl. 23).

Pelo **Despacho n.º 1300/24 – GCMRMS** (peça 132), o então Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o presente Recurso de Revista, determinando a sua autuação e distribuição.

O feito a mim distribuído, por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 4877/24 – DP (peça 134), que por meio do **Despacho n.º 1241/24 – GCFSC (peça 135)**, ressaltei os pontos controvertidos do presente feito, quais sejam, a verificação da efetiva prestação de serviços contábeis do Recorrente ao Município de Santa Maria do Oeste, frente ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e a verificação de ausência da concessão ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, determinei o seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 5296/24 – CGM (peça 141), opinou pelo provimento parcial do recurso, reformando os itens II e III do Acórdão Recorrido n.º 1797/24, mas mantendo os itens I, IV e V, por entender que os logs e e-mails apresentados pelo Recorrente não são provas suficientes da efetiva prestação dos serviços.

No entanto, considerou relevante a declaração da contadora Marcia Renata Rosa (peça 122), que possui fé pública, para afastar a sanção de restituição de valores e a multa proporcional ao dano imposta ao Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, manteve a multa administrativa imposta ao prefeito Claudio Leal, por descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 6, deste Tribunal, foi mantida.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 824/24 – 1PC (peça 143), opinou pelo provimento parcial do presente Recurso, em concordância com a Coordenadoria de Gestão Municipal, recomendando a reforma dos itens relativos à sanção de restituição e à multa proporcional ao dano, mas mantendo a multa administrativa imposta ao gestor, por descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 6, deste Tribunal.

O *Parquet* de Contas enfatizou que, embora os serviços tenham sido efetivamente prestados, a contratação da empresa de Simiano foi contrária ao Prejulgado n.º 6, que veda a terceirização de serviços para os quais o Município possui servidor capacitado, como era o caso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaco que o Recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais **conheço** do presente.

Da análise dos autos, observo que o Recorrente pleiteia a reforma da decisão objurgada, a fim de que, seja revista a decisão proferida e consequentemente arquivado o presente processo administrativo deste Tribunal, por total improcedência dos apontamentos.

Todavia, com a máxima vênia aos argumentos lançados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, quanto ao mérito do Recurso entendo pelo **não provimento**, razões que passarei a esclarecer ponto a ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Acórdão Recorrido n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), que determinou a restituição de valores no montante total de R\$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos reais e cinco centavos), por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n.º 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, determinou, além da restituição imposta ao Recorrente, as seguintes sanções:

(i) a **responsabilidade solidária** a CLAUDIO LEAL, prefeito do Município de Santa Maria do Oeste na gestão 2013-2016, na importância de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) por ordenar pagamentos à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME sem a efetiva realização dos serviços contratados, nos termos do art. 16, § 1º, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(ii) **aplicar a multa proporcional ao dano**, prevista no art. 85, III, e 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a CLAUDIO LEAL, no percentual de 10% do valor ordenado (R\$ 138.000,02), em razão de lesão ao erário, pelo pagamento de despesas sem a comprovação da realização dos serviços contratados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME; e

(iii) **aplicar a multa administrativa** prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a CLAUDIO LEAL, em razão de descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal e do Prejulgado nº 6, desta Corte.

E, a fim de reformar a decisão objurgada, o Recorrente alegou em síntese: (i) a efetiva prestação do serviço, acostando aos autos documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprobatória (peças 122/131); (ii) a efetiva prestação de serviço ao legislativo municipal de santa maria do oeste-pr; (iii) a efetiva prestação de serviço ao poder executivo municipal de santa maria do oeste-pr; (iv) ausência do contraditório e da ampla defesa; (v) a desproporcionalidade das sanções impostas ao Recorrente; (vi) ausência de dano ao erário público; e (vii) ausência de conduta ímproba.

Pois bem.

II.I. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

II.I.I. Da Ausência do Contraditório e da Ampla Defesa

O Recorrente alega que não lhe fora oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa no caso em tela, ferindo o direito constitucional à ampla defesa, passível de nulidade.

No entanto, da análise dos autos, verifiquei que por meio do Despacho n.º 109/21 – GCAML (peça 48), o então Conselheiro Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 49559/21), Artagão de Mattos Leão, determinou a autuação e citação/intimação do Recorrente para o fim de exercício do direito de defesa, vejamos (grifado no original):

(...)

V – Garantindo o irrestrito acesso das informações aos interessados para fins de apresentação de contraditório e em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinei ainda que em todos os processos decorrentes de tal desmembramento constassem de forma integral as peças do processo originário;

VI – Desta feita, considerando o disposto no Parecer 146/20-CGM (peça nº. 38), que aduziu: (...) *para que se possa apurar a adequação de cada um dos contratos firmados por Antonio Simiano e pela empresa de sua propriedade no período de 2009 a 2017 (2020) opina-se pelo deferimento da solicitação feita pelo parquet à peça 28, sendo necessária a inclusão no feito e a citação de todos os entes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratantes e dos respectivos responsáveis pelos gastos, a exceção do Município de Palmital, a fim de que exerçam o direito de defesa, oportunidade na qual deverão anexar os procedimentos licitatórios e os respectivos contratos formalizados com a pessoa física e com a empresa Antônio Simiano Serviços Contábeis do período compreendido nesta análise informando qual era, de fato, o serviço prestado, o período de vigência do contrato, bem como informando se a prestação do serviço era feita de maneira presencial ou de forma remota (grifou-se), DETERMINO o encaminhamento do presente à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão na autuação, no campo “interessado”, dos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste, Oscar Delgado e Alcides Borges Saldanha, respectivamente, bem como de Antonio Simiano;

b) Após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, proceda à citação/intimação dos interessados nominados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na instrução processual, especificamente para cumprimento no disposto no Parecer 146/20-CGM:

1) MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE e CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, na pessoa de seus atuais gestores;

2) CLAUDIO LEAL e JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA, ex-gestores do Município de Santa Maria do Oeste;

3) EULERI JOSÉ LEAL e ELIO DIDIMO, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) **ANTONIO SIMIANO**, contratado;

c) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e manifestação. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Ressalto que o Ofício de Contraditório n.º 439/21 – DP (peça 57) foi expedido em nome do Recorrente, com retorno de Carta Registrada - AR à peça 73. Ainda, observa-se a juntada da procuração assinada pelo Recorrente ao seu Procurador, Sr. Douglas Alex Pereira Ferreira e Sr. Cristiano Scibor à peça 109.

Desse modo, entendo que a alegação de nulidade não merece acolhimento, uma vez que não há prejuízo manifesto ou comprometimento dos direitos processuais dos envolvidos, sendo cabível o prosseguimento normal deste feito.

II.III. DO MÉRITO

II.III.I Da efetiva prestação do serviço

Alega o Recorrente que não houve contestação de valores pelo Requerente, nem pelo gestor à época do Município de Santa Maria do Oeste-PR, bem como, em relação a Câmara Municipal de Vereadores, pois, no seu entendimento os serviços foram prestados.

Em análise ao Recurso, verifico que o Recorrente Antônio Simiano, em sede de Recurso, anexou documentação com a intenção de afastar a premissa que embasou a decisão recorrida. Trata-se dos logs de acesso e alterações nos exercícios de 2013 a 2016 (peças 124/131), assim como a declaração da contadora Macia Renata Rosa, do Município de Santa Maria do Oeste (peça 122), cujos conteúdos poderiam indicar a prestação de serviços. Contudo, ao acessar os links



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informados pelo Recorrente, não é possível constatar nenhum documento comprobatório da prestação de serviços.

A Coordenadoria de Gestão Municipal considerou a declaração da contadora Marcia Renata Rosa (peça 122) como válida, reconhecendo a efetiva prestação dos serviços do Recorrente e recomendou o provimento parcial do presente Recurso para afastar a sanção de restituição de valores e a multa proporcional ao dano. Vejamos:

DECLARAÇÃO

MARCIA RENATA ROSA, brasileira, solteira, servidora pública municipal, residente e domiciliada em Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, à Rua E, n.º 38, Loteamento Monte Carlo, Portadora da Cédula de Identidade RG n.º 8.301.254-4 e inscrita no CPF sob n.º 036.934.189-93, na qualidade de servidora efetiva no exercício do cargo de Contadora do Município de Santa Maria do Oeste, DECLARA que:

- 1) O Município de Santa Maria do Oeste contratou a empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis – EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 12.404.019/0001-82, no período de 2013 a 2016 e que os serviços contratados foram realizados pelo titular da empresa, Sr. Antonio Simiano, de forma remota, presencial, por e-mail ou por telefone.
- 2) Durante o período da vigência do Contrato, ficou combinado que Antonio Simiano cuidaria dos contraditórios eventualmente existentes, faria as informações, inclusive de anos anteriores caso existissem do SISTN, posteriormente SICONFI, do SIOPS e SIOPE, além de auxiliar na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).
- 3) Caso houvesse interesse da Administração, auxiliaria na elaboração de documentos visando a obtenção de Operação de Crédito.
- 4) Foram fornecidas as senhas de acesso dos sistemas citados no item 2, além de acesso a contabilidade do Município, para que os trabalhos pudessem ser realizados.
- 5) Durante o período foram trocados vários e-mails com servidores do Município, sempre tratando de assuntos relativos aos serviços que estavam sendo executados.
- 6) Que o contrato foi encerrado quando não havia mais necessidade dos serviços prestados pelo profissional.
- 7) Que TODOS OS SERVIÇOS CONTRATADOS foram realizados, que se trata de profissional com largo conhecimento na área pública e que auxiliou muito o Município durante o período em que prestou seus serviços.
- 8) Que fica comprovado, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, que os serviços contratados e pagos pelo Município de Santa Maria do Oeste, foram realizados na sua integralidade.
- 9) Que, o acesso aos sistemas utilizados pelo município é realizado através de Login e Senha, e, o LOGIN identifica o OPERADOR que está logado. Toda a atividade realizada pelo Operador fica registrada no sistema de log. Do qual é possível emitir relatórios.
- 10) Como prova inequívoca de que os serviços foram realizados, foram emitidos, dos anos de 2013 a 2016, dos sistemas, relatório das atividades desenvolvidas pelo LOGIN: **antonio** OPERADOR: **Antonio Simiano** (informações na primeira linha do relatório). São dois tipos de Relatórios sendo um, mais abrangente, com detalhes dos lançamentos realizados o outro, mais sucinto, com menos informações das atividades, ambos denominado LOG DE ACESSO E ALTERAÇÕES.

E, para que surta os efeitos legais, lavro, dato e assino a presente declaração.

Santa Maria do Oeste, 02 de agosto de 2024.


Marcia Renata Rosa
DECLARANTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, a Unidade Técnica, considerou que a servidora pública é dotada do grau de fé pública em suas declarações e com base nessa declaração, a Coodenadoria concluiu que houve a prestação dos serviços contratados, afastando assim a necessidade de ressarcimento dos valores recebidos pela empresa de Antonio Simiano à municipalidade.

Contudo, apenas a declaração de servidor efetivo não é suficiente, por si só, para comprovar de forma robusta a prestação dos serviços, especialmente em situações onde se exige documentação mais detalhada para confirmar a execução do objeto contratado.

O sistema de Normas Brasileiras de Contabilidade aplicado ao Setor Público – NBCs³, em sua página 23 estabelece elementos essenciais do registro contábil, vejamos:

13. São elementos essenciais do registro contábil:
- (a) a data da ocorrência da transação;
 - (b) a conta debitada;
 - (c) a conta creditada;
 - (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em plano de contas;
 - (e) o valor da transação;
 - (f) o número de controle para identificar os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.

³

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Publicacao_Setor_Publico.pdf. Acesso em 14.nov.2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, devem ocorrer as demonstrações contábeis, conforme elencado na página 27 do mesmo do mencionado Manual, tais como: balanço patrimonial, orçamentário e financeiro; demonstração das variações patrimoniais, dos fluxos de caixa e das mutações do patrimônio líquido e; notas explicativas.

Essas demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade e devem ser divulgadas com a apresentação dos valores, a fim de que o Ente público reúna evidências concretas, como relatórios, registros de trabalho, e documentos assinados que demonstrem claramente as atividades executadas, sob pena de afronta aos princípios da **transparência e da economicidade** no acompanhamento e fiscalização dos Contratos Públicos, para assegurar que o serviço foi prestado conforme pactuado e com eficácia.

Ou seja, uma simples declaração, mesmo de servidor com fé pública, **não substitui a documentação integral e detalhada** de execução, sendo recomendada a verificação de outros elementos que comprovem a atividade.

Portanto, entendo que a declaração apresentada por um servidor efetivo pode servir como um **indicador da prestação de serviços**, mas não como **prova única e suficiente**. A declaração acostada aos autos deveria ser complementada por documentação adicional (conforme mencionado acima, nos termos da NBCs) que demonstre a execução do contrato de forma mais concreta e detalhada.

Deste modo, entendo por **manter a restituição de valores imposta ao Recorrente diante da ausência de demonstração de que os serviços foram efetivamente realizados**.

Da mesma forma, mantenho a multa aplicada ao prefeito Claudio Leal, em razão do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e do Prejulgado n.º 6, que exigem justificativa para a contratação de terceiros quando há profissionais efetivos capacitados no quadro de profissionais da municipalidade pode ser mantida. Isso porque, a infração ao princípio da legalidade e ao Prejulgado permanece.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, nego provimento ao presente Recurso de Revista para efeito de manter as determinações de restituição de valores consubstanciadas nos itens II e III do Acórdão Recorrido n.º 1797/24 – Primeira Câmara ao Sr. Antonio Simiano e ao Sr. Claudio Leal tendo em vista a ausência de comprovação de que os serviços foram prestados, mantendo-se em todos os termos a decisão recorrida.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, interposto por Antonio Simiano, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso de Revista, interposto por Antonio Simiano, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1797/24 – Primeira Câmara (peça 116), pelos seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente